

Orientações Consultoria de Segmentos Informações do ICMS retido de transporte na NF-e

30/10/2013



Sumário

Sumár	io	2
1.	Questão	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente	3
	Análise da Legislação	
	Conclusão	
5.	Informações Complementares	7
	Referencias	
		7

documento é de propriedade da TOTVS. Todos os direitos reservados

Orientações Consultoria de Segmentos



1. Questão

Abordaremos os dados referentes ao ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) retido no serviço de transporte que são demonstrados na NF-e (Nota Fiscal eletrônica).

2. Normas apresentadas pelo cliente

Há operações na qual o valor do ICMS incidente sobre o serviço de transporte é retido pelo tomador do serviço. Nesses casos, ao gerar na NF-e referente a mercadoria a ser transportada, caso o emitente seja responsável pelo pagamento do ICMS de forma retida, deverá gerar a tag: retTransp, no XML da NF-e

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Legislação

No Estado do Mato Grosso há previsão para diferimento do ICMS devido nas prestações de serviço de transporte intermunicipal, efetuada dentro do território do Estado (Mato Groso). Dentre essas operações, o Estado condiciona quando aplicar o ICMS Diferido.

As principais condições para utilizar o diferimento são:

- O tomador, prestador e remetente devem estar em situação regular no cadastro de contribuintes do ICMS de Mato Grosso, sendo que o remetente deverá comprovar com Certidão Negativa de Débitos (CND-e) ou Certidão Positiva com Efeitos de Certidão Negativa de Débitos (CPND-e);
- b) A atividade econômica principal do prestador de serviço de transporte deve estar enquadrada no CNAE 4930-2/02;
- c) Utilização do CT-e Conhecimento de Transporte eletrônico ou CTA-e Conhecimento de Transporte Avulso Eletrônico;
- d) O IPVA do veículo utilizado para o transporte deve estar cadastrado no Mato Grosso.

Salientamos que a validade da certidão citada no item "a", excepcionalmente, poderá se estender por até 30 dias além do período previsto, desde que, ao fim do período, seja emitida a respectiva certidão. As certidões serão obtidas eletronicamente no sítio de internet www.sefaz.mt.gov.br até o dia cinco de cada mês e terá validade de 30 (trinta) dias, contados da data da sua obtenção para acobertar as operações ocorridas durante o referido período.

Outra situação é que quando houver carga fracionada e a mesma for realizada por transportador credenciado junto ao cadastro de contribuintes como usuário do Sistema de Controle de Notas Fiscais - EDI Fiscal (Intercâmbio Eletrônico de Dados), a obrigatoriedade de o remetente possuir regularidade fiscal comprovada mediante CND-e, com a finalidade de certidão referente ao ICMS, fica dispensada no caso do remetente possuir faturamento mensal junto à transportadora inferior a 160 UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal).

Além das condições acima há outras relacionadas a operação que estão detalhadas na legislação.

Abaixo o embasamento (artigo 19, anexo X do Regulamento de ICMS do Estado do Mato Grosso):



"Art. 19 Fica diferido o ICMS devido na prestação de serviço de transporte intermunicipal, efetuada dentro do território do estado, nas seguintes hipóteses:

- I operação com o fim direto ou indireto de exportação de produto primário originado de produção ou extração no território mato-grossense
- II operação entre estabelecimentos do mesmo titular com o produto originado de produção ou extração no território mato-grossense:
- III operação de depósito em nome do próprio titular com produto originado de produção ou extração no território mato-grossense;
- IV remessa de gado de produtor regular a estabelecimento frigorífico, quando for originado de produção no território mato-grossense
- V adquirente declara e assume a responsabilidade tributária pelo transportador de que a operação será destinada a exportação, em operação regular e Tempestivamente registrada no sistema de NFi, com produto originado de produção ou extração no território mato-grossense;
- VI operação com combustíveis realizada sob o regime de substituição tributária cujo imposto foi retido com base no PMPF vigente para o Estado de Mato Grosso.
- VII operação interna com insumo agropecuário destinado a produtor regular, em operação idônea, devidamente acobertada por nota fiscal eletrônica;
- VIII operação interna de saída de produto agropecuário produzido neste Estado, quando promovida a partir de estabelecimento produtor regular, em operação idônea e regular, com destino a outro estabelecimento igualmente regular perante o cadastro de contribuintes do ICMS;
- IX operação interna promovida por estabelecimento regular perante o cadastro de contribuinte do Estado de saída de máquina ou implemento, quando destinado a outro estabelecimento igualmente regular perante o cadastro de contribuintes do ICMS;
- X operação interna de saída de animais vivos promovida por estabelecimento produtor agropecuário regular, em operação idônea e regular, com destino a outro estabelecimento igualmente regular perante o cadastro de contribuintes do ICMS.
- XI operação com o álcool etílico anidro combustível AEAC e o B-100
- XII operação com carga fracionada realizada por transportador credenciado junto ao cadastro de contribuintes como usuário do Sistema de Controle de Notas Fiscais EDI Fiscal (Intercâmbio Eletrônico de Dados).
- XIII operação com contribuinte prestador de serviço de transporte cuja atividade econômica principal esteja enquadrada no CNAE 4930-2/02
- § 1º A fruição do diferimento nas hipóteses previstas neste artigo implica ao transportador a aceitação como base de cálculo dos valores fixados em listas de preços mínimos, divulgadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, quando houver.
- §1º-A Interrompe o diferimento previsto no inciso XI do caput a subsequente saída interestadual dos produtos, devendo ser recolhido o imposto decorrente da prestação de serviço de transporte antecedente referente ao produto que não foi destinado a saída interna para mistura de combustível submetido à PMPF.

§ 2° ° O diferimento disposto neste artigo fica condicionado:

- I à utilização do Conhecimento de Transporte Eletrônico CT-e ou o Conhecimento de Transporte Avulso Eletrônico – CTA-e desde que o veículo esteja cadastrado com IPVA mato-grossense; (efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012)
- II a regularidade do tomador, prestador e remetente perante o cadastro de contribuintes do ICMS de Mato Grosso;
- III a possuir o remetente regularidade fiscal comprovada mediante Certidão Negativa de Débitos CND-e ou Certidão Positiva com Efeitos de Certidão Negativa de Débitos – CPND-e, com a finalidade 'Certidão referente ao ICMS', obtida eletronicamente no sítio de internet <u>www.sefaz.mt.gov.br</u> até o dia cinco de cada mês e terá validade de 30 (trinta) dias, contados da data da sua obtenção para acobertar as operações ocorridas durante o referido período;



 IV – a que a respectiva operação tempestivamente seja registrada no sistema eletrônico a que se refere o artigo 216-L das disposições permanentes ou esteja acobertada por Nota Fiscal Eletrônica, conforme seja o caso;

V - a correspondente operação e prestação regular e idônea.

VI - (revogado) Dec 1.185/12

VII - (revogado), Dec 1.236/12

§ 3° O diferimento da prestação de que trata este artigo, exceto o previsto nos incisos VI, IX, XI, XII e XIII se refere às operações originadas ou destinadas a estabelecimento agropecuário ou a produtor rural, ainda que organizados sob a forma de cooperativa rural. (efeitos a partir de 1° de maio de 2012).

§4º Excepcionalmente, poderá se estender por até 30 (trinta) dias além do período previsto para a validade da certidão a que se refere o inciso III do § 2º deste artigo, desde que, ao fim do período previsto neste parágrafo seja emitida a respectiva certidão.

§ 5° Na hipótese da operação mencionada no inciso XIII do caput deste artigo, fica dispensada a obrigatoriedade prevista no inciso III do §2°, no caso do remetente possuir faturamento mensal junto à transportadora inferior a 160 UPF/MT. (efeitos a partir de 1° de maio de 2012)

Nota:

1. Vigência por prazo indeterminado"

Foi abordada pelo cliente a Portaria 184/2013 do Estado do Mato Grosso que institui o CTA-e (Conhecimento de Transporte Avulso) e permite ao contribuinte substitui-lo pelo CT-e (Conhecimento de Transporte eletrônico), desde que o remetente emissor da NF-e gere os dados do transportador nas TAG´s da NF-e referente ao transporte, como: os dados relativos à modalidade do frete, a retenção do ICMS, a identificação do transportador e do veículo, e dos volumes transportados.

Dentre os campos é citado o campo "retenção do ICMS" (Tag: retTransp) que apesar de não ser obrigatório, quando houver ICMS retido na operação deverá ser gerado.

Abaixo o embasamento:

"Portaria SRP - MT 184/2013 de 27.06.2013 DOE-MT: 05.07.2013

Altera a Portaria nº 239/2008-SEFAZ, de 18.12.2008 (DOE 23.12.2008), que institui o Conhecimento de Transporte Avulso emitido por processamento eletrônico de dados - CTA-e, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 86 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 591, de 9 de agosto de 2011, combinado com o preconizado no artigo 12 do Decreto nº 1.283, de 2 de agosto de 2012, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Fazenda, e consoante com o disposto no inciso II do artigo 1º do Decreto nº 1.040, de 22 de março de 2012;

Considerando ser interesse da Administração Pública Estadual a implementação de medidas que, uma vez garantidos os mecanismos que assegurem controles tributários sem, contudo, comprometer a efetividade da realização da receita pública estadual, possa contribuir para a simplificação de procedimentos, concorrendo, de um lado, para a desburocratização administrativa e, de outro, para a redução de custos na gestão empresarial;

Resolve:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 8º-A à Portaria 239/2008-SEFAZ, de 18/12/2008, que institui o Conhecimento de Transporte Avulso emitido por processamento eletrônico de dados - CTA-e, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, passando a vigorar conforme assinalado:

"Artigo 8º-A A obtenção de documento fiscal, emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda, na forma preconizada no artigo 1º desta Portaria, poderá ser substituída por uma das seguintes alternativas:

I - pela emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e por estabelecimento mato-grossense, remetente ou destinatário da mercadoria, desde que observado o estatuído no artigo 198-C-2-1 do RICMS, bem como nas demais disposições contidas nos artigos 198-C a 198-D também do RICMS;

Il - pela indicação na aba "transporte", pelo emitente de NF-e, dos dados relativos à prestação de serviço de transporte, em especial, os dados relativos à modalidade do frete, a retenção do ICMS, a identificação do transportador e do veículo, e dos volumes transportados.



§ 1º A opção por uma das hipóteses previstas no caput deste artigo implica:

I - na dispensa da obrigação de o prestador de serviço de transporte autônomo ou de a empresa estabelecida em outra unidade federada obter o Conhecimento de Transporte Avulso, de emissão da Secretaria de Estado de Fazenda:

II - no credenciamento do emitente da Nota Fiscal como substituto tributário para o recolhimento do ICMS devido nas operações de transporte:

III - na obrigação de efetivação do recolhimento do ICMS devido pela prestação de serviço de transporte antes da saída da mercadoria do estabelecimento remetente, quando exigido pela legislação, mediante uso de DAR-1/AUT, bem como providenciar para que o referido documento acompanhe o transporte da mercadoria. § 2º No caso do emitente do documento fiscal estar credenciado no regime de apuração e recolhimento mensal do imposto devido na prestação de serviço de transporte, conforme previsto no artigo 79 do RICMS, esta situação deve ser indicada no campo de informações complementares do referido documento."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrário. "

Nas operações que não estão enquadradas no diferimento de ICMS, na qual o ICMS sobre o serviço de transporte é retido pelo tomador do serviço, será gerado na tag: retTransp, no XML da NF-e, conforme figura abaixo:

366	X11	retTransp	Grupo de Retenção do ICMS do transporte	G	X01		0-1			Informar o valor do ICMS do serviço de transporte retido.
367	X12	vServ	Valor do Serviço	E	X11	N	1-1	15	2	
368	X13	vBCRet	BC da Retenção do ICMS	E	X11	N	1-1	15	2	
369	X14	pICMSRet	Alíquota da Retenção	E	X11	N	1-1	5	2	
370	X15	vICMSRet	Valor do ICMS Retido	E	X11	N	1-1	15	2	
371	X16	CFOP	CFOP	E	X11	N	1-1	4		Utilizar Tabela de CFOP.
372	X17	cMunFG	Código do município de ocorrência do fato gerador do ICMS do transporte	E	X11	N	1-1	7		Informar o município de ocorrência do fato gerador do ICMS do transporte. Utilizar a Tabela do IBGE (Anexo IX - Tabela de UF. Município e País)

Note que a Tag: retTransp está com a ocorrência 0-1, que significa que não é obrigatória, pois a mesma é exclusiva para declarar o ICMS retido. Ou seja, somente será gerado nas operações na qual o tomador do serviço é o responsável pelo frete e houver ICMS retido sobre o frete na operação.

Em nenhum ponto das legislações tratadas acima, mencionam que deve ser gerada a Tag: : retTransp quando não houver ICMS retido na operação.

4. Conclusão

Em uma operação com diferimento, significa que o tributo será recolhido na operação sequinte.

Dessa forma, a Tag: retTransp não será gerada com valores zerados em uma operação na qual o ICMS é diferido. Como a Tag tem o objetivo de escriturar o ICMS retido só será gerada nas operações de serviço de transporte que houver retenção de ICMS sobre o serviço de transporte.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.



5. Informações Complementares

Nesse caso o impacto será somente na rotina que gera o XML, na geração da Tag: retTransp.

6. Referencias

- http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/regulamentoicms.nsf/cc90333e16d28a8c0425736e0076800a/875d8 20e5c47937104257316007011f8?OpenDocument
- http://www.fiscosoft.com.br/index.php?PID=287470&amigavel=1&flag_mf=&flag_mt=&amigavel=1

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
AOM	30/10/2013	1.00	Informações do ICMS retido de transporte na NF-e	THYOMO